SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241373 - GO (2026/0254509-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILVAN BATISTA DA SILVA - GO040019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário, mantendo custódia preventiva decretada em prisão em flagrante convertida, por suposta prática do delito do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

2. A ordem na origem foi denegada em *habeas corpus*, sob os fundamentos de gravidade concreta da conduta, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea, predicados pessoais favoráveis, suficiência de medidas alternativas e falta de individualização da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, em face da gravidade concreta do fato e do risco de reiteração delitiva.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP são suficientes no caso concreto; (ii) saber se a alegada falta de individualização da conduta pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) saber se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional apta a macular o acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. A decisão de custódia cautelar apresenta fundamentação específica e individualizada, ancorada na garantia da ordem pública, com base na

Documento eletrônico VDA59901739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 24c23c4c-eccb-4026-8816-2009fbd8cbed

gravidade concreta da conduta evidenciada pelo *modus operandi* violento e na fuga do local sem prestação de socorro, o que revela periculosidade concreta.

7. A reincidência e o cumprimento de pena à época dos fatos evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, bem como a insuficiência de alternativas menos gravosas.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública diante da contumácia delitiva e da severidade do fato.

9. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois as questões necessárias ao deslinde foram analisadas, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todas as alegações, especialmente ausente oposição de embargos de declaração.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 24c23c4c-eccb-4026-8816-2009fbd8cbed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241373 - GO (2026/0254509-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILVAN BATISTA DA SILVA - GO040019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário, mantendo custódia preventiva decretada em prisão em flagrante convertida, por suposta prática do delito do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

2. A ordem na origem foi denegada em *habeas corpus*, sob os fundamentos de gravidade concreta da conduta, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea, predicados pessoais favoráveis, suficiência de medidas alternativas e falta de individualização da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, em face da gravidade concreta do fato e do risco de reiteração delitiva.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP são suficientes no caso concreto; (ii) saber se a alegada falta de individualização da conduta pode ser

Documento eletrônico VDA59642763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: e99b9acc-2c9b-4b0a-951a-26bdfcf84aca

examinada na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) saber se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional apta a macular o acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

6. A decisão de custódia cautelar apresenta fundamentação específica e individualizada, ancorada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta evidenciada pelo *modus operandi* violento e na fuga do local sem prestação de socorro, o que revela periculosidade concreta.

7. A reincidência e o cumprimento de pena à época dos fatos evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, bem como a insuficiência de alternativas menos gravosas.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública diante da contumácia delitiva e da severidade do fato.

9. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois as questões necessárias ao deslinde foram analisadas, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todas as alegações, especialmente ausente oposição de embargos de declaração.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 26/4/2026, custódia essa convertida em preventiva, como supostamente incurso no delito do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 107/108):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que homologou prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva em razão da suposta prática do delito de tentativa de homicídio. A defesa sustenta negativa de autoria, ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar, predicados pessoais favoráveis e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59642763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: e99b9acc-2c9b-4b0a-951a-26bdfcf84aca

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as alegações de negativa de autoria podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada nos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP; (iii) saber se os predicados pessoais favoráveis autorizam a revogação da prisão cautelar; e (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da tese de negativa de autoria demanda aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do habeas corpus.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, caracterizada por agressões físicas intensas praticadas em coautoria, que ocasionaram traumatismo craniano grave e colocaram a vítima em estado crítico.

5. O modus operandi empregado, aliado à fuga do local sem prestação de socorro à vítima, evidencia elevado grau de reprovabilidade da conduta e periculosidade concreta, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

6. A reincidência específica e o fato de o paciente estar em cumprimento de pena à época dos fatos demonstram risco concreto de reiteração delitiva e revelam a insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas.

7. Os predicados pessoais favoráveis, ainda que comprovados, não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da segregação cautelar.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a efetividade da persecução penal, diante da gravidade concreta da conduta e da contumácia delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Tese de julgamento: "1. A análise de negativa de autoria em habeas corpus é inviável quando demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi violento e pelo risco de reiteração delitiva, justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A reincidência específica e o cumprimento de pena no momento dos fatos evidenciam periculosidade concreta do agente. 4. Predicados pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para conter o risco à ordem pública e a reiteração delitiva."

Nas presentes razões regimentais, reitera a defesa inexistir motivação idônea para a segregação antecipada e defende a suficiência da imposição de medidas alternativas.

Alega que foi equivocado o principal fundamento do decreto prisional, consistente na consideração da reincidência específica em crime doloso contra a vida, pois a anterior condenação refere-se ao crime do art. 129, § 1º, II, do Código Penal,

Documento eletrônico VDA59642763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: e99b9acc-2c9b-4b0a-951a-26bdfcf84aca

relatando que o Conselho de Sentença desclassificou a imputação de homicídio qualificado tentado para delito diverso da competência do Tribunal do Júri.

Sustenta que a decisão agravada, bem como as decisões das instâncias de origem, carecem de fundamentação adequada, pois não individualizaram a conduta do agravante em relação ao corréu.

Nesse ponto, aduz que "[a] *defesa apresentou argumentos específicos no RHC sobre a ausência de individualização da conduta de Flávio, a falta de clareza sobre sua participação concreta nos fatos e o momento de sua suposta adesão, além de um juízo de necessidade da prisão que não se coaduna com as particularidades do Agravante. Não houve enfrentamento efetivo dessas teses pela decisão monocrática*" (e-STJ fl. 157).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 100/104, grifo nosso):

> *2) Da prisão preventiva*
>
> *No tocante ao propalado constrangimento ilegal a pretexto de carência de fundamentação do decisum ora combatido, vislumbra-se que,* ***ao decretar a prisão preventiva****, a autoridade averbada de coatora analisou com a devida observância a presença dos pressupostos e fundamentos autorizadores da constrição cautelar. A propósito:*
>
> > *[...]*
> >
> > *NO CASO VERTENTE, vejo presente o fumus boni iuris, plenamente configurado na prova coligida ao presente Auto de Prisão em Flagrante, notadamente nos depoimentos da testemunha Ailton Luiz Fortes, Relatório Médico da vítima juntada no mov. 01, arquivo 15 – fl. 56 do PDF e RAI 46962007, que indicam a existência do fato (crime) e indícios suficientes de autoria atribuídas aos custodiados RAFAEL e* ***FLÁVIO***

Documento eletrônico VDA59642763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: e99b9acc-2c9b-4b0a-951a-26bdfcf84aca

Preliminarmente, quanto à tese aventada pelas Defesas dos custodiados acerca da ocorrência de legítima defesa, verifico, pelo menos neste momento, que não merece prosperar, pois não se encontra demonstrada de forma clara.

Isso porque, em análise à situação fática, faz-se necessária maior dilação probatória, com a devida conclusão do inquérito policial, por se tratar de fato complexo, não tendo sido possível a oitiva do ofendido, que se encontra em unidade de terapia intensiva, além de eventuais outras testemunhas oculares.

No mais, ***consta do RAI que o ofendido, alcoolizado, teria se envolvido numa discussão com terceiro. Contudo, consta que os custodiados intervieram e agrediram o ofendido de forma desproporcional com socos e chutes mesmo após a vítima ter caído ao chão, acarretando gravíssimo traumatismo craniano e outras lesões abdominais, estando a vítima entubada e inconsciente no hospital, com sério risco de morte.***

Desse modo, inexistente, neste momento, qualquer indício de proporcionalidade na conduta dos custodiados, ao afastar suposta agressão injusta, razão pela qual afasto a tese de legítima defesa.

Por outro lado, também vejo presente o periculum in mora, ou seja, o receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos, que justificam a aplicação da prisão preventiva, pois a conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública é medida que se impõe, eis que a restrição da liberdade dos autuados, pelo menos neste momento, se justifica, diante da gravidade concreta dos fatos, que evidência a periculosidade social dos custodiados, e a fim de resguardar a segurança e tranquilidade da coletividade, conforme adiante.

No presente caso resta admitida a decretação da prisão preventiva, conforme artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, pois trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, ainda, que ambos os custodiados são reincidentes, condenados e em cumprimento de pena pela prática de outros crimes dolosos, com sentença transitada em julgado.

No mais, compulsando o APF verifica-se que o autuado Rafael estava, em tese, em uma feira, por volta de 05h35, ingerindo bebida alcoólica com seu amigo Flávio, quando iniciaram um entrevero com a vítima Silveira Sousa de Oliveira, que estava embriagada e tinha iniciado uma discussão com terceiro presente no local.

Consta, ainda, do APF e das declarações da testemunha Ailton Luiz Fortes, que ***Rafael e Flávio passaram a agredir a vítima com socos e chutes, fazendo-a cair ao chão, momento em que continuaram as agressões com golpes na região da cabeça e demais partes do corpo****. Ao se aproximarem pessoas que estavam no local, Rafael e Flávio teriam entrado na caminhonete de Rafael e se evadido.*

A vítima foi socorrida e encaminhada ao Hospital Municipal de Rubiataba/GO, tendo sido confeccionado Relatório Médico, no dia 26/04/2026, que informa o estado gravíssimo de Silveira Sousa de Oliveira e descreve o estado geral: "Estado geral gravíssimo. Deu entrada na unidade irresponsivo, hipotenso, desnaturando, glasgow 3, pupilas não fotorreagentes. Apresentando volumosa quantidade de sangue em cavidade oral e epistaxe bilateral. (…) Devido estado geral necessitou de intubação (...)"(Relatório Médico juntado no mov. 01, arquivo 15 – fl. 56 do PDF).

Destaco como altamente reprovável a conduta dos autuados, pois se evadiram do local deixando a vítima ao chão sendo socorrida por populares que ali estavam na feira, demonstrando falta de empatia,

Documento eletrônico VDA59642763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: e99b9acc-2c9b-4b0a-951a-26bdfcf84aca

periculosidade exacerbada e comportamento indiferente à violência praticada e suas consequências.

Ainda, determina o CPP que, se o juiz verificar que o agente é reincidente, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares(artigo 310, § 2º, do CPP).

Ademais, conforme o artigo 312, §3º, inciso I, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/25, devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa.

Tal aspecto é condizente com a condição de reincidente de ***Flávio que possui execução penal em curso perante o Juízo da Comarca de Rubiataba/GO pela prática de crime da mesma natureza,****(SEEU n. 7000097-20.2023.8.09.0139), conforme IAC juntada no mov. 17, arquivo 01 – fl. 120 do PDF.*

[...]

Constata-se que a autoridade apontada como coatora fundamentou a necessidade da prisão provisória do paciente FLÁVIO DA SILVA OLIVEIRA de forma específica e individualizada, amparando-se na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito imputado. A decisão destacou a ***agressão brutal supostamente perpetrada em coautoria contra a vítima, bem como o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelos antecedentes criminais já juntados aos autos.***

Nesse contexto, destacou-se o modus operandi empregado na prática criminosa, consistente em socos e chutes desferidos contra a vítima, inclusive após esta já se encontrar caída ao solo. Tal conduta teria ocasionado traumatismo craniano de elevada gravidade, além de lesões abdominais, culminando na necessidade de atendimento hospitalar haja vista que a vítima fora encontrava-se em estado crítico.

Ressalta-se, ademais, que o paciente evadiu-se do local, deixando a vítima desamparada, sendo socorrida apenas por populares presentes na feira, o que, segundo o juízo singular, demonstra falta de empatia, periculosidade exacerbada e comportamento indiferente à violência praticada e suas consequências.

Esse quadro fático demonstra, de forma inequívoca, tanto a intensidade do resultado lesivo quanto o elevado grau de reprovabilidade da conduta, legitimando a adoção da prisão preventiva como instrumento indispensável à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, em estrita observância ao disposto nos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Consoante aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no 'modus operandi' do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. (AgRg no HC n. 842.268/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024)."

Ademais, verifica-se, pela certidão de antecedentes criminais acostada à mov. 05, é reincidente específico (autos nº 0230616-26.2017.8.09.0139), e à época dos fatos, encontrava-se em cumprimento de pena(autos de execução penal nº 70000-20.2023.8.09.0139)

Documento eletrônico VDA59642763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: e99b9acc-2c9b-4b0a-951a-26bdfcf84aca

> *Diante disso, é patente, não apenas a habitualidade delitiva, mas também a insuficiência das medidas anteriormente impostas para inibir a prática criminosa, revelando a ineficácia de alternativas menos gravosas, ou seja, a reincidência específica, somada ao fato de o paciente estar em execução de pena, demonstra elevado grau de periculosidade e propensão à reiteração delitiva, o que legitima, de forma ainda mais contundente, a decretação da prisão preventiva.*

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, **a segregação preventiva foi adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, extraída do *modus operandi* do crime de tentativa de homicídio.**

Segundo a narrativa fática delineada no decreto prisional, "*o ofendido, alcoolizado, teria se envolvido numa discussão com terceiro. Contudo, consta que os custodiados intervieram e agrediram o ofendido de forma desproporcional com socos e chutes mesmo após a vítima ter caído ao chão, acarretando gravíssimo traumatismo craniano e outras lesões abdominais, estando a vítima entubada e inconsciente no hospital, com sério risco de morte*" (e-STJ fl. 102).

Destacou "*que Rafael e Flávio passaram a agredir a vítima com socos e chutes, fazendo-a cair ao chão, momento em que continuaram as agressões com golpes na região da cabeça e demais partes do corpo. Ao se aproximarem pessoas que estavam no local, Rafael e Flávio teriam entrado na caminhonete de Rafael e se evadido*" (e-STJ fl. 102).

Além das agressões brutais e desproporcionais contra o ofendido, consta que **os acusados se evadiram do local** deixando a vítima gravemente ferida e sendo socorrida por terceiros, o que demonstra falta de empatia e comportamento indiferente à violência praticada e suas consequências.

Somado a isso, o **decreto prisional também apontou risco concreto de reiteração delitiva**, uma vez que **o acusado é reincidente e encontrava-se em cumprimento de pena quando da prática do delito em comento**.

Tal circunstância evidencia maior propensão à reiteração criminosa e justifica a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse ponto, irrelevante é o fato de a imputação relativa ao processo anterior haver sido desclassificada de homicídio tentado para lesão corporal grave, pois isso não descaracteriza a constatação de que se trata de réu reincidente que se encontrava cumprindo pena quando perpetrou o delito de tentativa de homicídio, ora em análise. Importante observar que, embora não seja específica, a reincidência refere-se a delito grave e perpetrado mediante violência.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e

Documento eletrônico VDA59642763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: e99b9acc-2c9b-4b0a-951a-26bdfcf84aca

até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. JUÍZO PROGNÓSTICO SOBRE EVENTUAL CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> ***2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da periculosidade concreta do agravante evidenciada pela gravidade concreta do delito e pelo histórico de reiterado envolvimento em infrações penais praticadas com violência.***
>
> ***3. A reiteração delitiva, inclusive aferida a partir da existência de outros registros criminais e ações penais em curso, constitui fundamento legítimo para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025.***
>
> ***4. A análise da alegação de inexistência de inquéritos ou ações penais em curso demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.***
>
> ***5. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada quando a prisão preventiva se revela necessária e proporcional à tutela da ordem pública, diante da insuficiência das medidas menos gravosas para neutralizar o risco concreto.***
>
> *6. O pedido de prisão domiciliar não pode ser apreciado originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça quando ausente o prévio exame pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *7. A alegação de violação do princípio da homogeneidade demanda juízo prospectivo sobre eventual condenação e regime prisional, providência incompatível com o momento processual e com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *8. A alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar e de que a apresentação espontânea afastaria risco de fuga ou de obstrução da instrução configura inovação recursal quando deduzida apenas em agravo regimental.*
>
> *9. A inovação recursal em agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa, o que impede o conhecimento das matérias não suscitadas oportunamente.*
>
> *10. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA59642763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: e99b9acc-2c9b-4b0a-951a-26bdfcf84aca

(AgRg no HC n. 1.075.060/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não apresente natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente amparada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo modus operandi (modo de agir) do réu e pelo risco de reiteração delitiva. O Juiz competente e o Tribunal local denegaram a ordem de habeas corpus sob o fundamento da legalidade do decreto prisional que, por sua vez, contextualizou a imprescindibilidade da providência cautelar pessoal mais severa, amparado nos dados concretos dos autos.

3. Depreendeu-se a gravidade dos delitos, uma vez que se trata de homicídio qualificado (execução da vítima à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

4. As instâncias precedentes manifestaram a necessidade e a adequação da medida cautelar pessoal mais drástica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista o modo de agir do acusado dada a possível tentativa de execução sumária da vítima.

O réu, sob o efeito de álcool, haveria atropelado o ofendido em um posto de gasolina quando estava na condução de veículo automotor e evadiu-se sem prestar socorro. A vítima não faleceu por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois ela logo recebeu as providências adequadas às lesões sofridas.

5. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade dos fatos concretamente considerados é evidenciada por seu modus operandi e justifica a constrição cautelar.

6. A severidade da conduta é apreciada pelos atos já praticados e pela potencialidade lesiva do agente em cotejo com o contexto em que inseridas a ação ilegal teoricamente perpetrada, a evidenciar deliberado risco à ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.092.868/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59642763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: e99b9acc-2c9b-4b0a-951a-26bdfcf84aca

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Prossigo para assinalar que o decreto prisional descreve de forma suficiente os indícios da prática delitiva atribuída aos dois corréus, sendo prematura a exigência de completa individualização de suas condutas. Ora, a certeza quanto aos fatos e os pormenores em que o delito foi, em tese, perpetrado, somente ocorrerá com a sentença e após a cognição ampla e vertical da instrução processual, sendo a presente ação mandamental via inapropriada para a análise das questões fáticas levantadas pela defesa.

Assim, não se verifica ausência de fundamentação, omissão ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foram analisadas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, ainda que de maneira contrária à pretensão da defesa.

Em relação ao acórdão recorrido, acrescente-se, ainda, que, olvidando-se *in casu* a defesa de opor os respectivos embargos de declaração contra o acórdão que porventura tivesse por omisso a respeito de alguma tese defensiva, não há que se falar em nulidade por falta de análise de argumentos defensivos.

Outrossim, "[o] *julgado do Tribunal Estadual não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com os argumentos suscitados pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda*" (AgRg no AREsp n. 857.546/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:17
Código de Controle do Documento: e99b9acc-2c9b-4b0a-951a-26bdfcf84aca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.373 / GO

Número Registro: 2026/0254509-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2603634381 53623015220268090011 53738733820268090000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GILVAN BATISTA DA SILVA - GO040019
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GILVAN BATISTA DA SILVA - GO040019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59880057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: ab1f80a0-cc39-45f7-9ebe-09502c364f2e

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: ab1f80a0-cc39-45f7-9ebe-09502c364f2e